

## PARECER JURÍDICO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2024  
**REQUERENTE:** COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS/DIVISÃO DE LICITAÇÕES  
**OBJETO:** REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. REAVALIAÇÃO DE NECESSIDADES. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE

Vem à esta Assessoria Jurídica requerimento da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEMOVI), para analisar a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico-SRP nº 033/2023, em razão da reavaliação das necessidades da Secretaria após estudos abrangentes envolvendo os seguintes aspectos: 1. Mudança nas Prioridades Operacionais; 2. Avaliação de Eficiência Logística; 3. Consulta com Stakeholders, e: 4. Revisão de Planejamento Orçamentário. Tudo conforme explicitado no Ofício Nº 1171/2024 – GAB/SEMAF.

Sobre a possibilidade de revogação do procedimento, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

(...)

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

(...)

Portanto, tem-se que a revogação pode ocorrer por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

Em outras palavras, a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.

A Revogação é ato administrativo discricionário, que se consubstancia na liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa brechas, aí entra o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

No caso concreto, a lei, já transcrita acima, assevera que a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público que decorram de fato superveniente. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

No caso concreto a revogação decorre de um estudo amplamente detalhado que reavaliou as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEMOVI).

Portanto, há claramente fato superveniente e o ato administrativo em si também atende ao interesse público.

Nos dizeres do Jurista Marçal Justen Filho <sup>1</sup>, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019:

... a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa.

De outra ponta, a revogação da licitação em comento significará a impossibilidade de contratação idêntica – baseada no mesmo Termo de Referência do certame revogado –, ao menos no exercício financeiro atual. É o que indica o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que não se deve revogar uma licitação e, em seguida, proceder a contratação direta de outra empresa para prestar o serviço objeto do certame que não foi adiante (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011)

Desta forma, ante a clara alteração das razões relacionadas à oportunidade e conveniência que definiram acerca do Pregão em tela, a revogação é medida que se impõe e deverá ser efetivada.

Em atenção ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, como a revogação ocorreu antes da abertura do certame, inexistindo qualquer vencedor, também não há necessidade de se estabelecer contraditório. Esse, inclusive, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Portanto, a revogação do procedimento licitatório é possível e independe de se estabelecer contraditório no presente caso, posto que anterior à homologação do processo licitatório.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

Assim, ante a clara alteração da conveniência administrativa que gerou a contratação anteriormente, recomenda-se à autoridade a revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2024, sem a necessidade de contraditório.

É o parecer, S.M.J.

Altamira/PA, 05 de julho de 2024.

RAFAEL DUQUE  
ESTRADA DE  
OLIVEIRA PERON

Assinado de forma digital por RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA N°19681**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019